



2ª Promotoria de Justiça Especializada de Defesa do Patrimônio Público, Fiscalização das Fundações e Entidades de Interesse Social



**AO JUÍZO DA \_ VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE RIO BRANCO  
– PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE**

**Ref.**

**Autos SAJ/MP nº: 01.2022.00001688-5**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE**, por sua Promotora de Justiça signatária, titular da 2ª Promotoria de Justiça Especializada de Defesa do Patrimônio Público, Fiscalização das Fundações e Entidades de Interesse Social, no uso de suas atribuições constitucionais e institucionais, conferidas pelos artigos 127, *caput*, e 129, incisos II e III, todos da Constituição da República; na Lei n. 7.347/85; na Lei nº 8.625/93, vem, perante Vossa Excelência, nos termos do art. 300 e seguintes do Código de Processo Civil, formular:

**PEDIDO DE TUTELA SATISFATIVA ANTECEDENTE**

em face:

1) do **MUNICÍPIO DE RIO BRANCO**, pessoa jurídica de direito público, CPNJ: 04.034.583/0001-22, com sede na Rua Rui Barbosa, n.º 285, Centro, no município de Rio Branco/AC, CEP 69.900-333, e-mail: [prefeitura.riobranco@gmail.com](mailto:prefeitura.riobranco@gmail.com), representada pelo Prefeito **Sebastião Bocalom Rodrigues**;



2ª Promotoria de Justiça Especializada de Defesa do Patrimônio Público, Fiscalização das Fundações e Entidades de Interesse Social



2) da **CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO**, pessoa jurídica de direito público, com sede na Rua Hugo Carneiro, N° 567 Bairro Bosque, Rio Branco/AC, telefone: 3302-7200, E-mail [camara@riobranco.ac.leg.Br](mailto:camara@riobranco.ac.leg.Br), representada por seu Presidente **Manoel José Nogueira Lima**;

3) da **SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO – RBTRANS**, Autarquia Municipal criada nos termos da Resolução CONTRAN n.º 106/1999 e Lei n.º 9.503/1997, pela Lei Municipal n.º 1.457/2002, CNPJ n.º 05.139.657/0001-58, com sede na BR - 364, Km 125 - Bairro Corrente - Prédio da Rodoviária Internacional de Rio Branco/AC, CEP 69.907-420, e-mail [transportes@riobranco.ac.gov.br](mailto:transportes@riobranco.ac.gov.br) / [anizio.alcantara@riobranco.ac.gov.br](mailto:anizio.alcantara@riobranco.ac.gov.br), representado por seu Diretor-Superintendente **Anízio Cláudio de Oliveira Alcântara**; e

4) da empresa **RICCO TRANSPORTES E TURISMO EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 30.094.876/0001-05, conforme ato constitutivo devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de Goiás, sob o n.º 52600641743, com sede do estabelecimento na cidade de Petrolina de Goiás/GO, a Fazenda Santana IS/N, Zona Rural, CEP 75.480-000, representada por sua titular componente **Bruna Fernandes Dias**,

pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

## I – DOS FATOS

Nos autos do **Inquérito Civil n. 06.2022.00000355-7**, em trâmite nesta 2ª Promotoria de Justiça Especializada de Defesa do Patrimônio Público, Fiscalização das Fundações e Entidades de Interesse Social, consta **Relatório de Análise Técnica n. 101/2022**, elaborado pelo Laboratório de



2ª Promotoria de Justiça Especializada de Defesa do Patrimônio Público, Fiscalização das Fundações e Entidades de Interesse Social



Ministério Público do Estado do Acre

Tecnologia Contra a Lavagem de Dinheiro – LAB/LD, deste *Parquet* Estadual (anexo).

O Relatório em questão atesta a ocorrência de violações aos ordenamentos da Lei de Concessões n. 8.987/95 e aos princípios da competitividade, impessoalidade e igualdade na contratação da empresa **RICCO TRANSPORTES E TURISMO EIRELI**, mediante contratação emergencial por meio do **Processo DIAF/RBTRANS n. 051/2022**, realizado pela **Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito – RBTRANS**, para garantia de prestação de serviços de transporte coletivo no Município de Rio Branco.

Ocorre que, conforme matérias veiculadas na imprensa local, anexos, a empresa **RICCO TRANSPORTES E TURISMO EIRELI** divulgou em nota, no dia 28 de junho de 2022, ter requerido à **PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO** a rescisão dos contratos emergenciais n. 01 e 02/2022, aduzindo que somente prestaria o transporte público municipal pelo período de 30 dias subsequentes.

Segundo a nota supra mencionada, a empresa justifica a interrupção na prestação do serviço sob alegação de: *aumento do preço do litro do diesel; não atualização do valor da passagem; não pagamento do custo de operação do sistema de transporte público; e não pagamento relativo às gratuidades de idosos e deficientes*, causando prejuízo diário na ordem de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Nesse quadro, a **PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO** encaminhou, em 28 de junho de 2022, **Projeto de Lei Complementar** dispondo “*sobre a manutenção da tarifa no valor de R\$ 3,50 (três reais e cinquenta centavos), em todos os veículos que operam no Sistema Integrado de Transporte Urbano de Rio Branco – SITURB e Terminais Urbanos*” e, ainda, sobre “*subsídio no valor de R\$ 1,45 (um real e quarenta e cinco centavos), por cada passageiro transportado no SITURB*”, com previsão de vigor no período de 05 (cinco) meses, a contar do dia 1º de julho de 2022 e com encerramento em 30 de novembro de 2022, para apreciação da **CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO**.

O Projeto de Lei Complementar em comento foi aprovado pela **CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO** na data de 30 de junho de 2022, com



2ª Promotoria de Justiça Especializada de Defesa do Patrimônio Público, Fiscalização das Fundações e Entidades de Interesse Social

**MPAC**  
Ministério Público do Estado do Acre

posterior encaminhamento ao Chefe do Poder Executivo Municipal, **SEBASTIÃO BOCALOM RODRIGUES**, para sanção.

Tal projeto dispõe da concessão do valor de **R\$ 7.940.156,50 (sete milhões, novecentos e quarenta mil, cento e cinquenta e seis reais e cinquenta centavos)** em subsídios à empresa **RICCO TRANSPORTES E TURISMO EIRELI**, custeado integralmente pela Fazenda Pública Municipal, inclusive com renovação automática de um novo repasse no mês de novembro, até que a Prefeitura Municipal contrate novas concessionárias, por meio de processo licitatório para prestação dos serviços.

Nesse ponto, importa rememorar que a empresa em questão já solicitou a rescisão contratual, ocasião em que anunciou a interrupção dos serviços no prazo de 30 (trinta) dias, **não restando qualquer garantia de que o aludido subsídio manterá a prestação do serviço de transporte coletivo.**

Ante o exposto, não resta opção ao Ministério Público do Estado do Acre que não seja buscar, pela via judicial, a suspensão do repasse do montante aqui tratado.

## II – DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A Lei Federal n. 8.625/1993, legitima os Ministérios Públicos a atuarem na defesa do patrimônio público, conforme previsto no artigo 25, inciso IV, alíneas *a* e *b*, vejamos:

Art. 25. Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público:

(...)

IV promover, privativamente, a ação civil pública, na forma da lei:

*a) para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos;*



2ª Promotoria de Justiça Especializada de Defesa do Patrimônio Público, Fiscalização das Fundações e Entidades de Interesse Social

**MPAC**  
Ministério Público do Estado do Acre

b) **para a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou de Município**, de suas administrações indiretas ou fundacionais ou de entidades privadas de que participem. (grifo nosso)

Nesse contexto, cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, **sempre que se cuidar de garantir-lhe o respeito pelos poderes estaduais ou municipais**, bem como pelos órgãos da Administração Pública Estadual ou Municipal, direta ou indireta, nos termos do art. 27 da Lei n. 8.625/1993.

Nessa orientação, já decidiram os tribunais superiores:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRECEDENTES. 1. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o Ministério Público tem legitimidade para ajuizar ação civil pública na defesa do patrimônio público.** 2. A solução da controvérsia demanda análise de matéria infraconstitucional e reapreciação dos fatos e do material probatório constantes dos autos (Súmula 279/STF), procedimentos inviáveis em recurso extraordinário. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STF - AgR RE: 599986 SP - SÃO PAULO, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 12/05/2017, Primeira Turma) (gn)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. POSSIBILIDADE DA PROPOSITURA DA AÇÃO AINDA QUE O BEM QUE PRETENDA PROTEGER SEJA PARTICULAR E NÃO TENHA SIDO TOMBADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. O Ministério Público do Estado de Minas ajuizou Ação Civil Pública com pedido de declaração, por sentença, da incompatibilidade do funcionamento de loja Ricardo Eletro no interior do Mercado Central de Belo Horizonte, edificação de reconhecido valor cultural e artístico. 2. O Juízo do primeiro grau deferiu liminar para a interdição da loja. Todavia o Tribunal de Justiça a suspendeu com o argumento de que o bem é particular, e não tombado, e de que o Ministério Público seria parte ilegítima para promover Ação Civil Pública visando à proteção do patrimônio cultural. 3. **O Ministério Público e outros**



2ª Promotoria de Justiça Especializada de Defesa do Patrimônio Público, Fiscalização das Fundações e Entidades de Interesse Social

**MPAC**  
Ministério Público do Estado do Acre

**sujeitos intermediários têm legitimidade ampla para promover Ação Civil Pública em defesa do patrimônio cultural, histórico, estético, artístico, turístico e paisagístico, irrelevante seja o bem material ou imaterial, particular ou público, tombado, em fase de tombamento ou não tombado, assim como exista ou não licença ou autorização da Administração para o comportamento impugnado.** 4. Recurso Especial provido.

(STJ - REsp: 1538384 MG 2014/0194424-3, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 08/11/2016, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/08/2020) (gn)

Logo, resta evidenciada a legitimidade do *Parquet* Estadual para figurar no polo ativo da presente demanda.

### III – DO DIREITO

A defesa do patrimônio público e social é função institucional do Ministério Público, conforme preconiza o Art. 129 da Constituição da República, vejamos:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

(...)

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, **promovendo as medidas necessárias a sua garantia;**

III - **promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;** (grifamos)

Nesse ponto, sabendo-se que o *Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis*, conforme preconizado pelo art. 127, da CF, a ele cabe, como no presente caso, **tutelar o interesse da sociedade.**

No caso em tela, não se afigura razoável que os interesses coletivos venham a ser prejudicados, ou postos em risco, pelas ilegalidades



2ª Promotoria de Justiça Especializada de Defesa do Patrimônio Público, Fiscalização das Fundações e Entidades de Interesse Social



Ministério Público do Estado do Acre

praticadas desde a gênese da contratação da empresa **RICCO TRANSPORTES E TURISMO EIRELI**, as quais se encontram devidamente evidenciadas pelo **Relatório de Análise Técnica n. 101/2022**, anexo.

Ademais, a concessão de subsídio implica em renúncia fiscal, devendo ser concedida de maneira responsável. A Lei de Responsabilidade Fiscal não impede a renúncia de receita pública, mas exige que seja resguardado o equilíbrio das contas públicas, devendo ser apresentado relatório de impacto-orçamentário financeiro, bem como adequação com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

No Brasil, o que regulamenta as práticas de renúncia de receita se encontra postulado no art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que assim menciona:

**Art. 14.** A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001) (Vide ADI 6357)

**I** - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

**II** - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

**§ 1º** A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

**§ 2º** Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

**§ 3º** O disposto neste artigo não se aplica:



2ª Promotoria de Justiça Especializada de Defesa do Patrimônio Público, Fiscalização das Fundações e Entidades de Interesse Social

**MPAC**  
Ministério Público do Estado do Acre

- I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;
- II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Nesse ponto, a concessão do subsídio tarifário garantido pelo aludido Projeto de Lei Complementar enseja flagrante risco ao patrimônio público municipal, **especialmente quando levamos em consideração o requerimento apresentado pela empresa pugnando pela rescisão contratual dos Contratos Emergenciais n. 01 e 02/2022, alegando falta de condições de continuidade na prestação do serviço de transporte público urbano.**

#### IV – DA TUTELA DE URGÊNCIA

A tutela satisfativa antecedente, tratada nos arts. 303 e 304 do CPC, é inovação do Código de Processo Civil de 2015, permitindo a imediata realização prática do direito alegado por este Ministério Público, revelando-se adequada em casos nos quais se afigure presente situação de perigo iminente ao próprio direito substancial.

O requisito essencial é a existência de uma situação de perigo de dano iminente, resultante da demora do processo (*periculum in mora*).

Este perigo pode ter por alvo a própria existência do direito material (caso em que será adequada a tutela de urgência satisfativa).

Exige, também, o Código de Processo Civil, a probabilidade de existência do direito (conhecida como *fumus boni iuris*), como se pode verificar pelo texto do art. 300 CPC. Observemos:

**Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser





2ª Promotoria de Justiça Especializada de Defesa do Patrimônio Público, Fiscalização das Fundações e Entidades de Interesse Social



Ministério Público do Estado do Acre

dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. (gn)

Dessa forma, no presente caso, é imprescindível a concessão da tutela satisfativa pleiteada, considerando que **os prejuízos causados ao patrimônio público serão de difícil reparação, especialmente quando se leva em consideração que a contratação da referida empresa está eivada de ilegalidades desde a sua concepção.**

A **tutela satisfativa**, também denominada de tutela provisória antecipada, visa assegurar a efetividade do direito material, podendo ser antecedente ao oferecimento do pedido principal.

Rogério Pacheco Alves<sup>1</sup> afirma em sua obra que:

**“Pensar em efetividade do processo significa não só garantir a prestação jurisdicional definitiva, mas, também, que tal prestação se amolde, plenamente, aos anseios da sociedade, permitindo que da atuação do Estado-Juiz sejam extraídos todos os resultados possíveis de pacificação social. É dizer, não basta a certeza de que a sentença virá. É necessário também a certeza de que vira de forma útil.”** (gn)

Ainda sobre o tema, Bruno Vinicius aduz que<sup>2</sup>:

**“Considera a tutela de evidência como a técnica de distribuição dos ônus decorrentes do tempo do processo, consistente na concessão imediata da tutela jurisdicional com base no alto grau de verossimilhança das alegações do autor, a revelar improvável o sucesso do réu em fase mais avançada do processo”.** (gn)

A jurisprudência pátria trilha no mesmo entendimento, vejamos:

**“1. Para que se acolha o pedido de tutela antecipada, faz-se**

<sup>1</sup> ALVES, Rogério Pacheco; GARCIA, Emerson. Improbidade administrativa. 8. Ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

<sup>2</sup> BODART, Bruno Vinicius da Rós. Tutela de evidência: teoria da cognição, análise econômico do direito processual e comentário sobre o novo CPC. 2. Ed. Ver., atual e ampl. São Paulo: Ed. RT, 2015.



2ª Promotoria de Justiça Especializada de Defesa do Patrimônio Público, Fiscalização das Fundações e Entidades de Interesse Social

**MPAC**  
Ministério Público do Estado do Acre

**imprescindível o preenchimento dos requisitos legais exigidos, de forma inequívoca, quais sejam, probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**

2. A medida acautelatória (concebida com a finalidade de assegurar a eficácia da demanda cognitiva) funda-se na mera plausibilidade dos fatos apresentados, ou seja, exigiu o legislador processual civil intensidade menor em sua averiguação, já que destinada exclusivamente à preservação de posterior provimento." Acórdão 1269293, 07132551720208070000, Relator: CARLOS RODRIGUES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 29/7/2020, publicado no DJE: 31/8/2020. (gn)

"1. **A prestação antecipatória formulada sob a forma de tutela provisória de urgência de natureza cautelar tem como pressupostos genéricos a ponderação da subsistência de prova inequívoca e a verossimilhança da argumentação alinhada de forma a ser aferido que são aptas a forrar e revestir de certeza o direito material invocado, e, outrossim, a subsistência de risco de advir dano de difícil reparação ou risco ao resultado útil do processo se não concedida**, à medida em que, a despeito do seu caráter instrumental, sua concessão demanda a realização dos pressupostos legalmente estabelecidos (CPC, art. 300)." Acórdão 1263232, 07070670820208070000, Relator: TEÓFILO CAETANO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 8/7/2020, publicado no DJE: 28/7/2020. (gn)

Agravo de instrumento - Direito à saúde - Ação de obrigação de fazer - **Tutela satisfativa - Urgência - Possibilidade** - Preliminar rejeitada - Fornecimento de insumo nutricional - Competência municipal - Recurso ao qual se dá provimento. 1. **É possível a concessão da tutela antecipada nos casos em que o bem a ser tutelado exige a imprescindível urgência e se mostre o direito mais provável, à luz, inclusive, dos princípios da dignidade humana e da razoabilidade.** 2. Em observância às regras de repartição de competência, o pleito que discute o fornecimento de insumos nutricionais deve ser direcionado aos Municípios. AGRAVO DE INSTRUMENTO 1.0000.21.190180-6/001 - COMARCA DE DIVINÓPOLIS - JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE - AGRAVANTE (S): E.M.G. - AGRAVADO (A)(S): C.A.B.S. (TJ-MG - AI: 10000211901806001 MG, Relator: Marcelo Rodrigues, Data de Julgamento: 08/02/2022, Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/02/2022). (gn)



2ª Promotoria de Justiça Especializada de Defesa do Patrimônio Público, Fiscalização das Fundações e Entidades de Interesse Social

**MPAC**  
Ministério Público do Estado do Acre

**“Para que se acolha o pedido de tutela antecipada, faz-se imprescindível o preenchimento dos requisitos legais exigidos, de forma inequívoca, quais sejam, probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 2. A medida acautelatória (concebida com a finalidade de assegurar a eficácia da demanda cognitiva) funda-se na mera plausibilidade dos fatos apresentados, ou seja, exigiu o legislador processual civil intensidade menor em sua averiguação, já que destinada exclusivamente à preservação de posterior provimento.”** ([Acórdão 1269293](#), 07132551720208070000, Relator: CARLOS RODRIGUES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 29/7/2020, publicado no DJE: 31/8/2020).

**“1. A prestação antecipatória formulada sob a forma de tutela provisória de urgência de natureza cautelar tem como pressupostos genéricos a ponderação da subsistência de prova inequívoca e a verossimilhança da argumentação alinhada de forma a ser aferido que são aptas a forrar e revestir de certeza o direito material invocado, e, outrossim, a subsistência de risco de advir dano de difícil reparação ou risco ao resultado útil do processo se não concedida, à medida em que, a despeito do seu caráter instrumental, sua concessão demanda a realização dos pressupostos legalmente estabelecidos. (CPC, art. 300).”** [Acórdão 1263232](#), 07070670820208070000, Relator: TEÓFILO CAETANO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 8/7/2020, publicado no DJE: 28/7/2020. (gn)

Em verdade, os prejuízos ocasionados à moralidade administrativa já são irreparáveis, sem se esquecer dos danos ocasionados aos contribuintes que vivem em Rio Branco, os quais têm vivenciado o caos total no sistema de transporte público coletivo desde o início do ano corrente.

Por esse ângulo, colacionamos jurisprudência destacando o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, no caso de continuidade do ato administrativo lesivo ao patrimônio público:

**EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESCUMPRIMENTO DO ART. 526 DO CPC. CONSTRUÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. NASCESTE D'ÁGUA. LIMINAR. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO. PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. CONFIGURADO. - A exigência inserta no art. 526 CPC deve ser interpretada de forma sistemática e, sobretudo, com**



2ª Promotoria de Justiça Especializada de Defesa do Patrimônio Público, Fiscalização das Fundações e Entidades de Interesse Social

**MPAC**  
Ministério Público do Estado do Acre

vistas à concepção moderna do processo, que não pode se erigir como principal aspecto a ser analisado pelo julgador, preterindo, inclusive, o próprio direito subjetivo em discussão pelas partes - **Em sede de ação civil pública é lícito ao juiz deferir mandado liminar, desde que se encontrem presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", de modo a caracterizar a plausibilidade aparente da pretensão aviada e o perigo fundado de dano a execução de sentença em uma ação já em curso ou à que se pretende ajuizar - Deve-se manter decisão que deferiu o pedido liminar em ação civil pública, impondo a suspensão das atividades de construção, vez que se trata de área de preservação permanente, no curso de uma nascente d'água, e há ainda nos autos prova do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ao meio ambiente.** Ademais, em caso de procedência do pedido inicial, caso permaneçam com a construção, os réus deverão desfazer as obras, sob pena de inutilidade do processo. AGRAVO DE INSTRUMENTO CV Nº 1.0338.13.009620-3/001 - COMARCA DE ITAÚNA - AGRAVANTE(S): EMERSON NOGUEIRA PEREIRA - AGRAVADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO: GERALDO NOGUEIRA MACHADO, GILMÁRCIO DE FREITAS MARINHO. (TJ-MG - AI: 10338130096203001 Itaúna, Relator: Duarte de Paula, Data de Julgamento: 28/08/2014, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/09/2014) (Grifos nossos) (gn)

Nessa direção, a Carta de 1988 evidencia a importância no controle dos atos da administração, com a eleição de valores imateriais do art. 37 da Constituição Federal como tuteláveis judicialmente, coadjuvados por uma série de instrumentos processuais de defesa dos interesses transindividuais. A jurisprudência vai em igual direção, se não vejamos:

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE. MINISTÉRIO PÚBLICO. LESÃO À MORALIDADE PÚBLICA. 1. O Ministério público, por força do art. 129, III, da CF/88, é legitimado a promover qualquer espécie de ação na defesa do patrimônio público social, não se limitando à ação de reparação de danos.** Destarte, nas hipóteses em que não atua na condição de autor, deve intervir como custos legis ( LACP, art. 5º, § 1º; CDC, art. 92; ECA, art. 202 e LAP, art. 9º). 2. A carta de 1988, ao evidenciar a importância da cidadania no controle dos atos da administração, com a eleição dos valores



2ª Promotoria de Justiça Especializada de Defesa do Patrimônio Público, Fiscalização das Fundações e Entidades de Interesse Social

**MPAC**  
Ministério Público do Estado do Acre

imateriais do art. 37 da CF como tuteláveis judicialmente, coadjuvados por uma série de instrumentos processuais de defesa dos interesses transindividuais, criou um microsistema de tutela de interesses difusos referentes à probidade da administração pública, nele encartando-se a Ação Popular, a Ação Civil Pública e o Mandado de Segurança Coletivo, como instrumentos concorrentes na defesa desses direitos eclipsados por cláusulas pétreas. 3. **Em consequência, legitima-se o Ministério Público a toda e qualquer demanda que vise à defesa do patrimônio público sob o ângulo material (perdas e danos) ou imaterial (lesão à moralidade).** 4. A nova ordem constitucional erigiu um autêntico 'concurso de ações' entre os instrumentos de tutela dos interesses transindividuais e, a fortiori, legitimou o Ministério Público para o manejo dos mesmos. 5. A lógica jurídica sugere que legitimar-se o Ministério Público como o mais perfeito órgão intermediário entre o Estado e a sociedade para todas as demandas transindividuais e interditar-lhe a iniciativa da Ação Popular, revela contraditio in terminis. 6. Interpretação histórica justifica a posição do MP como legitimado subsidiário do autor na Ação Popular quando desistente o cidadão, porquanto à época de sua edição, valorizava-se o parquet como guardião da lei, entrevendo-se conflitante a posição de parte e de custos legis. 7. Hodiernamente, após a constatação da importância e dos inconvenientes da legitimação isolada do cidadão, não há mais lugar para o veto da legitimatio ad causam do MP para a Ação Popular, a Ação Civil Pública ou o Mandado de Segurança coletivo. 8. Os interesses mencionados na LACP acaso se encontrem sob iminência de lesão por ato abusivo da autoridade podem ser tutelados pelo mandamus coletivo. 9. No mesmo sentido, se a lesividade ou a ilegalidade do ato administrativo atingem o interesse difuso, passível é a propositura da Ação Civil Pública fazendo as vezes de uma Ação Popular multilegitimária. 10. As modernas leis de tutela dos interesses difusos completam a definição dos interesses que protegem. Assim é que a LAP define o patrimônio e a LACP dilargou-o, abarcando áreas antes deixadas ao desabrigo, como o patrimônio histórico, estético, moral, etc. 11. **A moralidade administrativa e seus desvios, com consequências patrimoniais para o erário público enquadram-se na categoria dos interesses difusos, habilitando o Ministério Público a demandar em juízo acerca dos mesmos.** 12. Recurso especial desprovido. (STJ - REsp: 427140 RO 2002/0044157-0, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 20/05/2003, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 25.08.2003 p. 263) (gn).



2ª Promotoria de Justiça Especializada de Defesa do Patrimônio Público, Fiscalização das Fundações e Entidades de Interesse Social

**MPAC**  
Ministério Público do Estado do Acre

**E M E N T A - APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – INVESTIGADOR DE POLÍCIA – PRÁTICA DE ATO INCOMPATÍVEL COM O EXERCÍCIO DO CARGO, NAS DEPENDÊNCIAS DE UNIDADE PRISIONAL – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA – ART. 11, CAPUT, DA LEI Nº 8.249/92 – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. A probidade administrativa é uma forma de moralidade administrativa que impõe ao agente público a obrigação de atuar em conformidade com o princípio da eticidade.** Constitui ato de improbidade administrativa aquele praticado por agente público que, na condição de investigador de polícia e valendo-se de prerrogativas do cargo, mantém relações sexuais com detenta em horário de plantão nas dependências de unidade prisional. (TJ-MS - APL: 08000365620158120007 MS 0800036-56.2015.8.12.0007, Relator: Des. Vladimir Abreu da Silva, Data de Julgamento: 08/05/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 09/05/2019) (gn)

Segundo Márcio Elias Rosa, a moralidade é mais do que mera decorrência da legalidade, é antecedente da ordem legal legítima (ROSA, 2005, p. 188). De igual modo, já assentava Hely Lopes Meirelles, ainda antes da Constituição Federal de 1988, que a moralidade é pressuposto de validade de todo ato administrativo (MEIRELLES, 1994, p. 30).

Para Celso Antônio Bandeira de Mello, a boa-fé, que compõe inexoravelmente a moralidade administrativa, configura agir sem malícia, sem intenção de fraudar a outrem; é atuar na suposição de que a conduta tomada é correta, é permitida ou devida nas circunstâncias em que ocorre (MELLO, 1999, p. 102).

A jurisprudência assim também entende:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ARTIGO 12-A, §§ 1º, 2º E 3º, DA LEI 12.587/2012. POLÍTICA NACIONAL DE MOBILIDADE URBANA. EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS DE TÁXI. POSSIBILIDADE DE TRANSFERÊNCIA DA OUTORGA A TERCEIROS E AOS SUCESSORES DO AUTORIZATÁRIO.**



2ª Promotoria de Justiça Especializada de Defesa do Patrimônio Público, Fiscalização das Fundações e Entidades de Interesse Social

**MPAC**  
Ministério Público do Estado do Acre

INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS FEDERATIVO, REPUBLICANO, DA **IMPESSOALIDADE E DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA**, DA PROPORCIONALIDADE E DA LIVRE INICIATIVA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONHECIDA E JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO. 1. A União ostenta competência privativa para legislar sobre diretrizes da política nacional de trânsito e transporte e sobre condições para o exercício de profissões (art. 22, IX, XI e XVI, da CF). Precedente: ADI 3.136, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, julgado em 1º/8/2006, DJ de 10/11/2006. 2. A isonomia e a impessoalidade recomendam que a hereditariedade, numa República, deva ser a franca exceção, sob pena de se abrirem indevidos espaços de patrimonialismo. 3. *In casu*, a transferência do direito à exploração do serviço de táxi aos sucessores do titular da outorga implica tratamento preferencial, não extensível a outros setores econômicos e sociais, que vai de encontro ao princípio da proporcionalidade, porquanto: (i) não é adequada ao fim almejado, pois não gera diminuição dos custos sociais gerados pelo controle de entrada do mercado de táxis, contribuindo para a concentração de outorgas de táxi nas mãos de poucas famílias; (ii) tampouco é necessária, na medida em que ao Estado é possível a tutela dos taxistas e das respectivas famílias sem a restrição ainda mais intensa da liberdade de iniciativa de terceiros (e.g. a concessão de benefícios fiscais, regulação das condições de trabalho, etc.); e (iii) não passa, em especial, pelo filtro da proporcionalidade em sentido estrito, por impor restrição séria sobre a liberdade de profissão e a livre iniciativa de terceiros sem qualquer indicação de que existiria, in concreto, uma especial vulnerabilidade a ser suprida pelo Estado, comparativamente a outros segmentos econômicos e sociais. 4. A livre alienabilidade das outorgas de serviço de táxi, por sua vez, oportuniza aos seus detentores auferir proveitos desproporcionais na venda da outorga a terceiros, contribuindo para a concentração naquele mercado e gerando incentivos perversos para a obtenção de outorgas – não com a finalidade precípua de prestação de um serviço de qualidade, mas sim para a mera especulação econômica. 5. O sobrepreço na comercialização da outorga dificulta o acesso à exploração do serviço por interessados com menor poder aquisitivo, o que contribui para que motoristas não autorizatários sejam submetidos a condições mais precárias de trabalho, alugando veículos e operando como auxiliares dos detentores das outorgas. 6. A possibilidade de alienação da outorga a terceiros é fator incentivador de comportamento oportunista (rent-seeking), tanto pelo taxista individualmente, que busca auferir o maior preço possível na



2ª Promotoria de Justiça Especializada de Defesa do Patrimônio Público, Fiscalização das Fundações e Entidades de Interesse Social

**MPAC**  
Ministério Público do Estado do Acre

revenda da outorga, quanto para a própria categoria profissional, que passa a se mobilizar em prol da manutenção da escassez na oferta de transporte individual, como forma de preservar os lucros extraordinários auferidos com a transferência da outorga. 7. In casu, são inconstitucionais os dispositivos impugnados, que permitem a transferência inter vivos ou causa mortis da outorga do serviço de táxi, na medida em que não passam pelo crivo da proporcionalidade, da isonomia, da impessoalidade e da eficiência administrativa, gerando, adicionalmente, potenciais efeitos econômicos e sociais perversos que não resistem a uma análise custo-benefício. 8. Ação direta conhecida e julgado procedente o pedido, para declarar inconstitucionais os §§ 1º, 2º e 3º do artigo 12-A da Lei 12.587/2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, com a redação dada pela Lei 12.865/2013. (STF - ADI: 5337 DF, Relator: LUIZ FUX, Data de Julgamento: 01/03/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 25/03/2021)

À vista disso, não concedida a presente tutela satisfativa, de nada adiantará o resultado do processo ao final, exceto quanto à responsabilização civil e por improbidade administrativa dos envolvidos. Porquanto, no que concerne ao que agora mais importa, que é o impedimento do repasse do subsídio tarifário pelo período de 1º de julho a 30 de novembro de 2022, é indispensável que o Judiciário aprecie a medida em caráter de urgência.

Portanto, é de fundamental importância que sejam concedidos os pedidos de tutela de urgência agora requeridos.

## V – DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, **presentes os requisitos do art. 300 do CPC e considerando que todos os pedidos são reversíveis, REQUER** o Ministério Público do Estado do Acre a concessão de tutela satisfativa antecedente para que, após intimadas da decisão judicial:

A) Seja oportunizado ao Ministério Público do Estado do Acre emendar a presente, nos termos do art. 303, § 1º, I, do CPC, no prazo de 30 dias, ou em outro prazo maior que Vossa Excelência entender pertinente;





2ª Promotoria de Justiça Especializada de Defesa do Patrimônio Público, Fiscalização das Fundações e Entidades de Interesse Social

**MPAC**  
Ministério Público do Estado do Acre

B) Seja permitida a produção de provas por todos os meios cabíveis juridicamente;

C) Seja realizada a citação dos réus, para audiência de conciliação ou mediação, conforme art. 334, do Código de Processo Civil;

D) Não ocorrendo autocomposição, que seja dado prazo aos réus para apresentarem contestação, conforme preconiza o art. 335 do Código de Processo Civil;

E) **Seja concedida a tutela satisfativa antecedente agora pleiteada, suspendendo a aplicação da Lei Complementar em comento, para impedir o repasse de subsídios tarifários no valor de R\$ 7.940.156,50 (sete milhões, novecentos e quarenta mil, cento e cinquenta e seis reais e cinquenta centavos) à empresa RICCO TRANSPORTES E TURISMO EIRELI;**

F) Alternativamente, requer seja declarada obrigação de não fazer, a fim de evitar a realização dos repasses; ou, caso Vossa Excelência assim não entenda, requer que o valor supracitado seja depositado em conta judicial, de modo que somente após garantia da continuidade de prestação de serviço, e outra condição a ser colocada por este Juízo, se assim entender cabível, tal verba possa ser liberada de maneira proporcional a efetiva prestação do serviço; e

G) Seja conferida à causa o valor de **R\$ 7.940.156,50 (sete milhões, novecentos e quarenta mil, cento e cinquenta e seis reais e cinquenta centavos);**

Termos em que,  
Pede deferimento.

Rio Branco-Acre, 01 de julho de 2022.

Laura Cristina de Almeida Miranda  
**Promotora de Justiça**